



ACÓRDÃO Nº 27/2025-SPL

PROCESSO: TC/013370/2024
ASSUNTO: CONSULTA – CONTAGEM DE PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS, EXERCÍCIO 2024
CONSULENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADA: BÁRBARA BHEATRIZ BATISTA COPEIRO DE SÁ - PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE OEIRAS ADVOGADA OAB/PI Nº 15.862
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PERÍODO. CESSÃO DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS.

I- Caso em exame

1. Consulta formulada por Prefeito Municipal objetivando esclarecer dúvidas sobre a contagem do período de estágio probatório de servidor público municipal e sobre a cessão de servidor público municipal para outro órgão público.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente:

2.1) O período em que o Servidor Público Municipal ficou atuando como Secretário Municipal serve para a contagem do prazo do período de estágio probatório?

2.2) Em caso de resposta positiva para o item “i”, havendo o cômputo do período em que o Servidor Público Municipal ficou nomeado como Secretário Municipal para fins de contagem do prazo do período de estágio probatório, pode o Servidor Público Municipal, após retornar às funções para a qual foi nomeado através de Concurso Público, ficar à disposição/ser cedido para outro Órgão Público?

III-Razões de decidir

3. O instituto da estabilidade, entendida como a garantia de permanência no serviço público, possui quatro requisitos fundamentais: a) aprovação em concurso público; b) nomeação para cargo de provimento efetivo; c) efetivo exercício do cargo pelo prazo de três anos; d) avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade;

4. Admite-se, como exceção, a avaliação do servidor que esteja ocupando função gratificada ou cargo comissionado –





inclusive com atribuições mais complexas do que aquelas do cargo efetivo – no órgão ou entidade a qual pertença, desde que haja comprovada e manifesta similaridade com as funções do cargo efetivo, devidamente atestada pela autoridade responsável pela avaliação;

5. O cargo efetivo, de natureza eminentemente administrativa, não guarda similaridade com o cargo de Secretário Municipal, por excelência, de caráter político;

6. A unidade jurisdicionada deve observar, com rigor, as normas relativas ao instituto da cessão de servidores, considerando a sua excepcionalidade e os princípios da eficiência e economicidade, atendidas, dentre outras, as seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público na cessão do servidor efetivo; c) formalização por instrumento adequado para cada situação (convênio, portaria, resolução); d) prazo da cessão estabelecido no ato, sendo vedada a cessão por prazo indeterminado.

7. Cabe à legislação do ente dispor acerca do instituto da cessão, podendo permitir ou vedar a cessão durante o estágio probatório.

IV- Dispositivo

Conhecimento. Responder ao consulente o que segue:

Quesito 1: O período laborado no cargo político de Secretário Municipal por servidor em estágio probatório nomeado para tal cargo não pode ser levado em consideração para efeito de contagem do prazo do estágio probatório e estabilidade do servidor. Neste caso o prazo deve ser suspenso, prosseguindo a sua contagem normal, assim como a avaliação do desempenho, quando o servidor retornar ao seu cargo de origem, para o qual prestou concurso público.

Quesito 2: Em que pese a resposta negativa ao questionamento do item 1, importante esclarecer que é possível a cessão de servidor público efetivo não estável quando presentes os seguintes requisitos: i) existência de lei autorizativa; ii) interesse público na realização da cessão; iii) regulamentação por meio de ato administrativo e iv) caráter temporário, com prazo certo e determinado.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, incisos II e V; art. 41 da CF/1988 e do art. 54, incisos II e V da CE/1989.

Sumário: CONSULTA. Prefeitura Municipal de Oeiras. Estágio probatório. Conhecimento. Resposta ao questionamento do consulente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, que tratam de CONSULTA formulada pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – Prefeito Municipal de Oeiras objetivando esclarecer dúvidas acerca da contagem de período de estágio probatório, considerando o relatório da Diretoria de





Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (DFPESSOAL II) (peça nº 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da relatora (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei e, no mérito, por responder, em tese, o que segue:

Em situação em que um Servidor Público Municipal foi nomeado para Cargo Público, haja vista a aprovação em Concurso Público, tendo sido nomeado Secretário Municipal no mesmo ano da sua nomeação como Servidor Público Municipal, tendo passado o período do estágio probatório exercendo a função de Secretário Municipal, apresentam-se os seguintes questionamentos:

Quesito 01: “O período em que o Servidor Público Municipal ficou atuando como Secretário Municipal serve para a contagem do prazo do período de estágio probatório?”

O período laborado no cargo político de Secretário Municipal por servidor em estágio probatório nomeado para tal cargo não pode ser levado em consideração para efeito de contagem do prazo do estágio probatório e estabilidade do servidor. Neste caso o prazo deve ser suspenso, prosseguindo a sua contagem normal, assim como a avaliação do desempenho, quando o servidor retornar ao seu cargo de origem, para o qual prestou concurso público.

Quesito 02: “Em caso de resposta positiva para o item “i”, havendo o cômputo do período em que o Servidor Público Municipal ficou nomeado como Secretário Municipal par fins de contagem do prazo do período de estágio probatório, pode o Servidor Público Municipal, após retornar às funções para a qual foi nomeado através de Concurso Público, ficar à disposição/ser cedido para outro Órgão Público?”

Em que pese a resposta negativa ao questionamento do item 1, importante esclarecer que é possível a cessão de servidor público efetivo não estável quando presentes os seguintes requisitos: i) existência de lei autorizativa; ii) interesse público na realização da cessão; iii) regulamentação por meio de ato administrativo e iv) caráter temporário, com prazo certo e determinado.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa



Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente:
Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 20 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	10/03/2025 11:52:05

Protocolo: 013370/2024

Código de verificação: 150632AD-9A6C-40CC-A8EE-171A7C06A493

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

